



PROCESSO N° TST-AIRR-643-53.2014.5.02.0432

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMCP/pp/rom

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - ECT - CARTEIRO - ASSALTOS FREQUENTES - DANO MORAL - QUANTUM ARBITRADO

O TRT constatou a ocorrência dos elementos necessários à concessão da indenização por danos morais (ausência da adoção de medidas de proteção e segurança mínimas, dano efetivo ao Empregado e nexo de causalidade entre ambos). O exame das alegações recursais em sentido contrário é vedado nesta instância, à luz da Súmula n° 126 do TST.

JUROS DE MORA - ÍNDICE APLICÁVEL

O Recurso de Revista não reúne condições de processamento por desatender ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (redação da Lei n° 13.015/2014), de transcrever a decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-643-53.2014.5.02.0432**, em que é Agravante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e Agravado **LUÍS CARLOS MARCHINI**.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 293/298) ao despacho de fls. 286/292, que negou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 245/271).

Contraminuta e contrarrazões, às fls. 306/309.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho nos termos regimentais.

Firmado por assinatura digital em 03/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-AIRR-643-53.2014.5.02.0432

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

II - MÉRITO

O Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista, nestes termos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVIII; artigo 144, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 186; artigo 927; Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da Folha 214 Qtd Arestos 9; Folha 218 Qtd Arestos 2.

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, devido a sucessivos assaltos, considerando a atividade exercida pelo reclamante na reclamada.

Consta do v. Acórdão:

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

(...)

Incontroverso, assim, os sucessivos assaltos cometidos ao obreiro à mão armada, cujos boletins de ocorrência foram acostados aos autos, sempre que o autor realizava as entregas de encomendas postais, seguindo itinerário pré-estabelecido pela empresa.

O CAT acostado à fl. 83, inclusive, demonstra que o autor sofrera afastamento, pois em um determinado destes "infortúnios", enquanto o autor realizava entrega "Motorizado" foi perseguido por um veículo em alta velocidade que o cercou, levando tudo que tinha consigo, inclusive os pertences pessoais, em ação que durou 40 minutos.



PROCESSO N° TST-AIRR-643-53.2014.5.02.0432

A responsabilidade civil pressupõe a existência de uma ação ou omissão, um dano, nexos causal culpa "lato sensu".

Evidencia-se dos autos que o autor realizava atividade que o colocava sob risco iminente, portando quantidade vultuosa de bens (sob a ótica do delinqüente), em itinerário sabidamente perigoso, fato também incontroverso nos autos, sem um mínimo de segurança.

Cita-se, entendimento nesta Corte:

DANO MORAL - PRESSÃO PSICOLÓGICA: "Se a empregadora não toma providência indispensável a assegurar a integridade física e psicológica do empregado, no ambiente de trabalho, responde por indenização por dano moral, se o obreiro teve tolhida a liberdade no exercício da função". Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. Processo TRT/SP n.º 01260.2008.444.02.00-4. 11ª Turma. Relatora Des. Dora Vaz Trevino. DOE 20/07/2010

Não é somente em relação à atividade da ré, na questão de entregas de encomendas dos mais variados valores, que tenha concorrido para o dano, mas sim, o ato abusivo da empregadora de deixar de tomar providências em relação ao risco que colocara a vida do autor, sendo a peculiaridade do sistema adotado pela empresa um potencial risco para o mesmo, pois reiteradamente sofrera assaltos no mesmo itinerário, sem que se tenha adotado uma logística que evitasse o dano.

O Enunciado n° 38 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, aprovou interpretação ao artigo 927 do CCB, segundo o qual:

"Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade."

Evidentemente, "salta aos olhos não só a relação de causalidade entre os assaltos e as moléstias desenvolvidas, mas também o fato de que assaltos derivam do risco do empreendimento que deve ser suportado somente pelo empregador e nunca pelo empregado. Aceitar que o empregado pode realizar suas tarefas diárias com a tensão de ser assaltado a qualquer momento colocando sua vida em perigo, sem uma contraprestação mediante indenização, é o mesmo que contrariar a teoria de I. Kant, para se dizer que o ser humano pode ser usado como meio e que sua dignidade humana pode ser relativizada para maximizar o lucro do empregador, tese esta que a nossa Constituição refuta com veemência", conforme assinalou, brilhantemente, o Juiz Laércio Lopes da Silva, in "A Natureza da Responsabilidade do Empregador por Acidente do Trabalho e por Assaltos", LTr, Agosto de 20134, 78-08, pags. 991/995.

Sabidamente, após a instalação do e-commerce no meio social, com todo tipo de vendas pela internet e entregas de mais variados bens com os mais variados valores, na situação incontestável de desequilíbrio social



PROCESSO Nº TST-AIRR-643-53.2014.5.02.0432

brasileira, a atividade dos Correios é mesmo de risco, sendo o carteiro o alvo preferido dos delinquentes.

Em recente decisão, o C. TST fixou entendimento no sentido de que:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. BANCO POSTAL. ASSALTO EM AGÊNCIA. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância.

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral".

Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela a ocorrência de assalto na agência em que trabalhava o autor e a fragilidade da segurança no que tange à figura do empregado, uma vez que havia sistema eletrônico, botão de pânico, além do dispositivo do cofre, remanescendo os riscos da empreitada dos meliantes exclusivamente sobre a vítima. Deve-se considerar que a ECT, mediante convênios firmados, vem atuando como banco postal, o que traz para as respectivas agências o manuseio de maior quantidade de numerário e atrai, por consequência, meliantes dispostos a praticar assaltos. Tal peculiaridade, que até então não existia, trouxe uma nova realidade para os Correios, o que possibilita considerar sua atividade, quando atua nessa qualidade, como de risco.

Dada sua atribuição de Banco Postal, e, também por essa razão, a ECT possui o dever de proteger não apenas o seu patrimônio e dos clientes, mas principalmente a vida das pessoas que lhes prestam serviços.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO.

Impertinente a indicação de afronta aos artigos 187 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal, uma vez que tais preceitos não guardam



PROCESSO Nº TST-AIRR-643-53.2014.5.02.0432

relação direta com a matéria em discussão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT, a simples declaração, sob as penas da lei, de que "não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. Nesse sentido, esta Corte superior firmou seu entendimento mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com a qual se coaduna a decisão regional. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Uma vez que no feito há assistência sindical e declaração de pobreza, a decisão recorrida, que deferiu os honorários advocatícios ao autor, encontra guarida no teor das Súmulas nos 219 e 329, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.** A análise do acórdão recorrido revela que a Corte a quo não adotou tese explícita acerca das prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública. Não foram opostos embargos de declaração. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1139-64.2011.5.22.0001. Ministro Relator Cláudio Brandão. 7ª Turma. DOU 01/07/2014

Impõe ressaltar que o Ministro Cláudio Brandão ressaltou, perante a 7ª Turma do C. TST, que "Dada sua atribuição de Banco Postal, e, também por essa razão, a ECT possui o dever de proteger não apenas o seu patrimônio e dos clientes, mas principalmente a vida das pessoas que lhes prestam serviços" (grifei), sendo essa ressalva concernente a considerar que a ECT, hoje em dia, não presta meros serviços postais de entregas de cartas, sendo, verdadeiramente, uma empresa que transporta valores, cartões de crédito, cheques, aparelhos eletrônicos, de telefonia celular, entre os inúmeros exemplos de encomendas entregues pelos "carteiros".

E a reclamada, repiso, mesmo após reiterados assaltos ao autor, nada fez, pouco importou-se com a condição do trabalhador, agindo em evidente abuso do direito, equiparado, assim, ao ato ilícito, nos termos da lei civil.

Dá-se, pelo todo exposto, provimento ao apelo, para deferir ao reclamante a indenização pleiteada.

Com fulcro nos artigos 402 e 944 do Código Civil, e observando-se os critérios de possibilidade de cumprimento pelo devedor, manutenção da condição social do indenizado e, especialmente no caso, a reparação efetiva à gravidade do dano, todos conjuntamente considerados, fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para justa reparação(...).

A discussão é interpretativa, porém, o reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva



PROCESSO N° TST-AIRR-643-53.2014.5.02.0432

divergência jurisprudencial, e os paradigmas regionais de fls. 215(23ª Região), trazido a cotejo, não autorizam a cognição intentada, no particular, pois, abordando hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau, não revela a especificidade exigida pela Súmula n° 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, eis que nada menciona, respectivamente, acerca de carteiro sucessivamente assaltado.

Vale lembrar que arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

E, arestos que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, são inservíveis ao reexame (artigo 896, § 8º da CLT).

Também são inservíveis arestos, porque extraído de repositório oficial na internet, porém não atende cumulativamente os requisitos exigidos pelo item IV da Súmula n° 337, do C. TST (transcrever o trecho divergente, apontar o sítio onde foi extraído e declinar o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho).

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui.

Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Descontos Fiscais / Juros de Mora.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 37 *caput*; artigo 100, §12, da Constituição Federal.

- violação do(a) Lei n° 9494/1997, artigo 1º F.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da Folha 220 Qtd Arestos 3.

Questiona a decisão Regional que entendeu inaplicável de 0,5% ao mês em face da recorrente, isto, ao argumento de que o STF, ao julgar as ADI's 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12º, do artigo 100 da CF, bem como o artigo 1º-F da Lei 9494/97.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna



PROCESSO Nº TST-AIRR-643-53.2014.5.02.0432

impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. (fls. 286/292)

ECT - CARTEIRO - ASSALTOS FREQUENTES - DANO MORAL - QUANTUM ARBITRADO.

O TRT da 2ª Região reformou a sentença no particular, para deferir ao Autor a pretendida indenização por danos morais, nos seguintes termos:

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

Pretende o recorrente a reformar da respeitável sentença da origem, acercado pedido de indenização por danos morais decorrente de sucessivos delitos praticados contra sua pessoa, em razão da atividade que executava na empresa ré, de entrega de encomendas nas ruas da cidade.

Assiste-lhe razão.

Consoante se infere dos autos, o reclamante asseverou que fora vítima de 9, 5 deles no período imprescrito, não tendo a reclamada negado, mas recorrido que se trata de caso fortuito, sendo ausente sua culpabilidade, incontroverso, assim, os sucessivos assaltos cometidos ao obreiro à mão armada, cujos boletins de ocorrência foram acostados aos autos, sempre que o autor realizava as entregas de encomendas postais, seguindo itinerário pré-estabelecido pela empresa.

O CAT acostado à fl. 83, inclusive, demonstra que o autor sofrera afastamento, pois em um determinado destes “infortúnios”, enquanto o autor realizava entrega “Motorizado” foi perseguido por um veículo em alta velocidade que o cercou, levando tudo que tinha consigo, inclusive os pertences pessoais, em ação que durou 40 minutos.

A responsabilidade civil pressupõe a existência de uma ação ou omissão, um dano, nexos causal culpa “lato sensu”.

Evidencia-se dos autos que o autor realizava atividade que o colocava sob risco iminente, portando quantidade vultuosa de bens (sob a ótica do delinqüente), em itinerário sabidamente perigoso, fato também incontroverso nos autos, sem um mínimo de segurança.

(...)



PROCESSO N° TST-AIRR-643-53.2014.5.02.0432

Não é somente em relação à atividade da ré, na questão de entregas de encomendas dos mais variados valores, que tenha concorrido para o dano, mas sim, o ato abusivo da empregadora de deixar de tomar providências em relação ao risco que colocara a vida do autor, sendo a peculiaridade do sistema adotado pela empresa um potencial risco para o mesmo, pois reiteradamente sofrera assaltos no mesmo itinerário, sem que se tenha adotado uma logística que evitasse o dano.

O Enunciado n° 38 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na 1ª Jornada de Direito Civil, aprovou interpretação ao artigo 927 do CCB, segundo o qual:

“Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.”

Evidentemente, salta aos olhos não só a relação de causalidade entre os assaltos e as moléstias desenvolvidas, mas também o fato de que assaltos derivam do risco do empreendimento que deve ser suportado somente pelo empregador e nunca pelo empregado. Aceitar que o empregado pode realizar suas tarefas diárias com a tensão de ser assaltado a qualquer momento colocando sua vida em perigo, sem uma contraprestação mediante indenização, é o mesmo que contrariar a teoria de I. Kant, para se dizer que o ser humano pode ser usado como meio e que sua dignidade humana pode ser relativizada para maximizar o lucro do empregador, tese esta que a nossa Constituição refuta com veemência, conforme assinalou, brilhantemente, o Luiz Laércio Lopes da Silva, in “A Natureza da Responsabilidade do Empregador por Acidente do Trabalho e por Assaltos”, LTr, Agosto de 20134, 78-08, pags. 991/995.

Sabidamente, após a instalação do e-commerce no meio social, com todo tipo de vendas pela internet e entregas de mais variados bens com os mais variados valores, na situação incontestável de desequilíbrio social brasileira, a atividade dos Correios é mesmo de risco, sendo o carteiro o alvo preferido dos delinquentes.

(. . .)

Impõe ressaltar que o Ministro Cláudio Brandão ressaltou, perante a 7ª Turma do C. TST, que “Dada sua atribuição de Banco Postal, e, também por essa razão, a ECT possui o dever de proteger não apenas o seu patrimônio e dos clientes, mas principalmente a vida das pessoas que lhes prestam serviços” (grifei), sendo essa ressalva concernente a considerar que a ECT, hoje em dia, não presta meros serviços postais de entregas de cartas, sendo, verdadeiramente, uma empresa que transporta valores, cartões de crédito, cheques, aparelhos eletrônicos, de telefonia celular, entre os inúmeros exemplos de encomendas entregues pelos “carteiros”.

E a reclamada, repiso, mesmo após reiterados assaltos ao autor, nada fez, pouco importou-se com a condição do trabalhador, agindo em evidente abuso do direito, equiparado, assim, ao ato ilícito, nos termos da lei civil.



PROCESSO N° TST-AIRR-643-53.2014.5.02.0432

Dá-se, pelo todo exposto, provimento ao apelo, para deferir ao reclamante a indenização pleiteada. (fls. 229/236)

A Reclamada, no Recurso de Revista, sustentou ser inaplicável a responsabilidade objetiva ao caso. Alegou que não restaram comprovados o dano, onexo e a culpa. Afirmou não ter culpa pelos assaltos ao argumento de ser a segurança pública dever do Estado. Requer seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Apontou violação aos arts. 7º, XXVIII, e 144 da Constituição da República; 186 e 927 do Código Civil; e 818 da CLT. Trouxe arestos.

Em Agravo de Instrumento, renova os termos do Recurso de Revista.

O Eg. Tribunal Regional assinalou estarem comprovados os elementos necessários à concessão da indenização por danos morais. Registrou que houve **dano**, consubstanciado em sucessivos assaltos sofridos pelo Autor, enquanto realizava o mesmo itinerário, **nexo causal** (os assaltos ocorreram quando o Reclamante estava trabalhando) e que a **culpa** decorreu do fato de a empregadora "deixar de tomar providências em relação ao risco que colocara a vida do autor, sendo a peculiaridade do sistema adotado pela empresa um potencial risco para o mesmo, pois reiteradamente sofrera assaltos no mesmo itinerário, sem que se tenha adotado uma logística que evitasse o dano." (fls. 232). Observe-se que o TRT da 2ª Região não condenou a Reclamada com base em responsabilidade objetiva, mas subjetiva, destacando sua conduta culposa.

No tópico, eventual entendimento diverso, quanto à configuração do dano, do nexo de causalidade e da culpa da Reclamada, demandaria reexame obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Uma vez demonstrados os danos, o nexo de causalidade e a culpa da Reclamada, é devida a indenização. Inteligência dos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

Nesse sentido, colho precedentes em casos análogos envolvendo a ECT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REITERADOS ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O SERVIÇO. OFENSA AO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Não há falar



PROCESSO Nº TST-AIRR-643-53.2014.5.02.0432

em afronta ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que se refere à responsabilidade objetiva em face de terceiros que utilizaram serviços públicos, uma vez que o egrégio Tribunal Regional não decidiu com base nessa espécie de responsabilidade, tal como descrita no preceito constitucional. Aliás, cumpre esclarecer que, embora tenha sido mencionada no acórdão regional a possibilidade de responsabilização objetiva da reclamada, com fulcro no artigo 927 do CC, houve por bem o Tribunal Regional examinar - e constatar - a culpa da ora agravante no evento que gerou o dano ao autor, para só então responsabilizá-la. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR-531-86.2012.5.20.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. CARTEIRO. ASSALTOS FREQUENTES. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. O decisum está fundamentado no princípio do livre convencimento motivado, pelo que a adoção de entendimento contrário ao formulado pelo Eg. Tribunal a quo implicaria em reexame da matéria, inadmissível em via extraordinária, por óbice da Súmula nº 126 deste C. TST, sobretudo tendo restado consignado no v. Acórdão que a Ré foi omissa na proteção da trabalhadora, vítima de quatro assaltos enquanto desempenhava suas atividades laborais. No tocante ao *quantum* arbitrado, observa-se que o valor fixado em R\$30.000,00 teve por base os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, entendendo-se ser o montante suficiente para compensar o sofrimento da reclamante e atender à finalidade pedagógica da indenização. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 2503-16.2013.5.02.0015 , Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, Data de Julgamento: 18/11/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015)

Observe-se que não houve impugnação do valor atribuído à indenização por danos morais deferida.

Não diviso as violações apontadas.

Os arestos não traduzem a hipótese fática dos autos. Revelam-se, desse modo, inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST. Inservíveis os demais julgados transcritos, por serem oriundos de órgãos não previstos no art. 896, "a", da CLT.

JUROS DE MORA - ÍNDICE APLICÁVEL



PROCESSO N° TST-AIRR-643-53.2014.5.02.0432

No tema, eis os termos do acórdão regional:

Juros de 1% desde na data da distribuição da ação.

Inaplicável, *in casu*, o índice de 0,5%, previstos no artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, nas ações contra à Fazenda Pública, e, sequer há se falarem adoção dos índices da remuneração básica da caderneta de poupança, como vem se adotando no entendimento jurisprudencial pátrio, diante da novel alteração de posicionamento sobre a matéria, pela Corte Máxima de Justiça.

(...)

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12, artigo 100 da CF (incluída pela EC 62/09), no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, e, por arrastamento, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 discorrendo, no item 6 da ementa, que “a quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.”

Uma vez reconhecida a quebra da isonomia pelo Supremo Sodalício, de rigor conforme já exposto acima, a adoção do índice de 1% ao mês, pois aplicáveis ao débito trabalhista pelas regras do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91 e artigo 833 da CLT.

Sobre os juros de mora não incidem os descontos fiscais, em harmonia à OJ 400 da SDI-1 do C. TST que passo a adotar.

Correção monetária contada da data da fixação da reparação. (fls. 236/238)

A Recorrente afirmou, em síntese, que “ao negar a aplicação da taxa de juros no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, imposta pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a decisão atacada feriu frontalmente a Constituição Federal nos artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*.” (fls. 269). Indicou violação aos arts. 5º, II, 37, *caput*, 100, § 12, da Constituição da República; 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Transcreveu arestos.



PROCESSO Nº TST-AIRR-643-53.2014.5.02.0432

Em Agravo de Instrumento, renova os termos do Recurso de Revista. Acrescenta que a indicação de expressa violação a norma constitucional supre a exigência constante do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Quanto ao tema, conforme já destacado pelo TRT da 2ª Região, o Recurso de Revista não reúne condições de processamento: não transcreveu o trecho, tampouco o inteiro teor da decisão recorrida que revela o tema objeto do recurso, nem apontou as páginas ou parágrafos em que prequestionada a matéria, desatendendo ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, inserido pela Lei nº 13.015/2014.

Na esteira da necessidade de transcrição do acórdão recorrido, trago à colação doutrina e jurisprudência desta Corte. Cito precedentes:

Até sobrevir a Lei nº 13.015/2014, o ônus da parte era tão somente obter o prequestionamento no acórdão regional. Cabia ao Tribunal Superior do Trabalho tão somente a tarefa de investigar se a matéria de fato ou a questão jurídica estava enfrentada no acórdão regional.

Doravante, em face da nova Lei, a parte também tem o ônus de demonstração do prequestionamento, mediante transcrição nas razões do recurso de revista do tópico ou trecho do acórdão em que o Regional versou sobre a matéria de fato e/ou em que equacionou a questão jurídica posta no recurso de revista. (DALAZEN, João Oreste. Apontamentos sobre a Lei nº 13.015/2014 e impactos no sistema recursal trabalhista. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 80, nº 4, p. 217, out/dez 2014)

(...) Assim, cabe ao recorrente, nas razões do Recurso de Revista, indicar (o que significa transcrever) o trecho da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem quanto ao tema, ou seja, o pronunciamento prévio sobre a matéria que pretende seja reapreciado (o denominado prequestionamento). (BRANDÃO, Claudio. Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei nº 13.015/2014. 1. Ed. São Paulo: LTt, 2015. P. 53)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese vertente, o recurso de revista não observou o referido requisito formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-643-53.2014.5.02.0432

(TST-AIRR-1939-39.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 10/4/2015)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-964-16.2013.5.05.0311, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 10/4/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPENHORABILIDADE. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 1º-A, inciso I, do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. *In casu*, a Agravante não observou esse requisito processual, motivo pelo qual fica mantido o despacho negativo de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-439-91.2013.5.04.0204, Relator Desembargador Convocado Tarcísio Régis Valente, 5ª Turma, DEJT 10/4/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, inculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR-735-02.2012.5.04.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 10/4/2015)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-567-66.2012.5.04.0101, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 31/3/2015)



PROCESSO N° TST-AIRR-643-53.2014.5.02.0432

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA PRIVADA. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1 - Recurso de revista sob a regência da Lei n° 13.015/2014. 2 - Nas razões do recurso de revista, não foi transcrito o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, o que não se admite nos termos do art. 896, § 1º, I, da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-138200-39.2013.5.17.0161, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/2/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso desmerece mesmo processamento. Aplicada ao Agravante, no caso, a multa do art. 18, caput, do CPC em virtude da alegação de incompetência funcional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-34-44.2014.5.09.0022, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 6/3/2015)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE CONSIDERA O SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR APLICÁVEL. NÃO CONHECIMENTO O recurso de revista interposto na vigência da Lei 13.015/2014 demanda o cumprimento dos requisitos do art. 896, §1º, §-A, incisos I, II e III. A indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista deve ser analisado tendo em vista a tese jurídica a ser debatida, com o confronto analítico, ainda, nos termos dos §7º e 8º da norma legal. No caso concreto, não estabelecido o confronto analítico, em relação aos dispositivos invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao confronto analítico entre a tese do eg. Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e Súmulas trazidas a apreciação. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-732-26.2013.5.09.0009, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 13/3/2015)

Quanto ao último precedente, revela-se oportuna a leitura das razões do voto condutor:

(...) é dever da parte transcrever o trecho da decisão que consubstancia a tese jurídica prequestionada a ser confrontada com as razões recursais e, ainda, proceder ao confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões pelas quais a parte entende violado o dispositivo da lei ou da Constituição



PROCESSO N° TST-AIRR-643-53.2014.5.02.0432

Federal, ou contrariada a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora